



# Diário Oficial

## Cidade de São Paulo

Bruno Covas - Prefeito

Ano 66

São Paulo, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Número 28

### GABINETE DO PREFEITO

BRUNO COVAS

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 60.067, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

*Regulamenta a Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a adoção dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos de obras públicas e de execução continuada celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.*

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a adoção dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos de obras públicas e de execução continuada celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, atendendo aos objetivos da Política de Desjudicialização instituída pela Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Os editais de licitação dos contratos de obras públicas, bem como de concessão ou permissão que tenham como objeto, ou como parte do objeto, a execução de obras, com valores iguais ou superiores a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), a serem celebrados pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município de São Paulo, poderão prever a adoção dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas - Dispute Boards.

§ 1º A adoção dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas só poderá ser prevista para dirimir conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas de que trata este decreto poderão ser instituídos para solução de controvérsias específicas, quando a natureza da contratação não justificar a instituição de um Comitê permanente, especialmente nos contratos de concessão e permissão.

§ 3º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas a que for atribuída natureza revisora poderá emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio, não sendo aplicável qualquer regulamentação em sentido contrário.

§ 4º Ao Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, em regra, serão atribuídas natureza revisora, observado o disposto no inciso II do § único do artigo 3º e no inciso II do artigo 5º deste decreto;

Art. 3º Caberá à autoridade competente para a assinatura do contrato decidir a respeito da previsão dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas nas minutas contratuais anexas aos editais de licitação e, após a sua instalação, tomar as providências necessárias para o pagamento de despesas a serem incorridas, observado o artigo 4º da Lei nº 16.873, de 2018.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, a autoridade competente prevista no caput deste artigo poderá, ouvida a Procuradoria Geral do Município, decidir:

I - pela previsão do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas em edital para contratação de serviços continuados não mencionados no "caput" do artigo 2º deste decreto;

II - pela atribuição de natureza adjudicativa ou híbrida ao Comitê de Prevenção e Solução de Disputas;

III - pelo funcionamento do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas em períodos não previstos no § 2º do artigo 2º deste decreto.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de São Paulo poderão adotar a instauração do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas de forma institucional.

§ 1º Cabe à autoridade competente para assinatura do contrato decidir a respeito do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Reportando-se o edital de licitação ou contrato ao regulamento de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras da instituição especializada, desde que observadas as disposições da Lei nº 16.873, de 2018, e deste decreto;

§ 3º Na hipótese do § 2º do caput deste artigo, a instalação e processamento do Comitê observará, se houver, as disposições específicas definidas em anexo contratual, desde que observadas as disposições da Lei nº 16.873, de 2018, e deste decreto.

Art. 5º A Procuradoria Geral do Município elaborará modelo padronizado de cláusula contratual de adoção de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, que conterá, no mínimo, as seguintes disposições:

I - a composição tripartite do Comitê e a forma pela qual seus membros serão selecionados;

II - a natureza do Comitê;

III - a adoção da língua portuguesa em todos os procedimentos e pronunciamentos do Comitê;

IV - a realização de todos atos do procedimento do Comitê;

V - a vedação à condenação em pagamento de honorários, seja a que título for;

VI - o período de funcionamento do Comitê;

VII - a adoção de instituição especializada ou Comitê "ad hoc" para instauração e processamento do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas.

Parágrafo único. O contrato poderá indicar a instituição especializada prevista no inciso VII ou as partes poderão, de comum acordo, escolher a instituição após a assinatura do contrato, no momento da instauração do Comitê, dentre as

instituições cadastradas nos termos do artigo 8º deste decreto, se houver.

Art. 6º Os procedimentos atinentes ao Comitê serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 1º O procedimento observará a oralidade e a informalidade na gestão e na prevenção de divergências, sem prejuízo da apresentação de pleitos por escrito, conforme acordado entre as partes contratuais.

§ 2º As reuniões do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, incluindo as audiências, poderão ser reservadas aos membros, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos e pessoas previamente autorizadas pelo Comitê.

Art. 7º Competirá à autoridade competente para assinatura do contrato indicar o membro que comporá o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, no prazo contratualmente estipulado, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A indicação prevista no caput deste artigo deverá ser previamente submetida à Secretaria de Governo Municipal, que poderá rejeitá-la justificadamente, caso em que a autoridade competente deverá indicar outra pessoa e submetê-la novamente à apreciação.

§ 2º Os membros do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas deverão ter, comprovadamente, experiência profissional compatível com o objeto do Comitê que será indicado, que deverá ser demonstrada por currículo ou atestação de atuação em outros procedimentos extrajudiciais de resolução de conflitos ou em projetos da mesma natureza.

§ 3º Todo membro do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas deverá assinar declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência e revelar, por escrito, às partes e aos demais membros do Comitê, quaisquer fatos e circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência pela outra parte, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade.

§ 4º Estão impedidos de atuar como membros do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsão contida no Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).

§ 5º No desempenho de suas funções, os membros do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas devem proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

§ 6º A autoridade mencionada no caput deste artigo poderá impugnar a nomeação, por qualquer contraparte, de membro do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas que se enquadre nas hipóteses de impedimento e suspeição.

§ 7º A remuneração dos membros do Comitê será fixada tomando como base valores de mercado e o valor do contrato, tendo como valor de referência o DAS-15, evitando que a execução contratual seja excessivamente onerosa.

§ 8º Excepcionalmente, a remuneração poderá ser maior do que a referência DAS-15, desde que devidamente justificada e autorizada previamente pela Secretaria Municipal de Governo.

§ 9º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 8º Caberá à Procuradoria Geral do Município editar, por meio de portaria do Procurador Geral, sistemática para cadastramento das instituições especializadas na instalação e processamento de comitês de prevenção e solução de disputas, que poderão ser indicadas pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município de São Paulo, se adotada a forma institucional, nos termos do artigo 4º deste decreto.

Art. 9º Havendo conflito instaurado entre as partes do contrato e, quando o ente contratante for órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta representada judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, o dirigente do ente dará ciência do fato ao Procurador Geral do Município, que deliberará quanto à conveniência na indicação de Procurador para acompanhar e representar o Município nas audiências do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Não se aplicam as disposições deste decreto aos contratos com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, quando contrariar as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como quando contrariar as normas e procedimentos daquelas entidades estabelecerem regras próprias à regulação dos Comitês.

Art. 11. As disposições deste decreto aplicam-se aos contratos celebrados antes de sua vigência em que houver sido prevista a instituição de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, no que couber.

§ 1º Na hipótese do "caput" deste artigo, não havendo menção, no contrato, à natureza do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, esta será considerada revisora.

§ 2º Os contratos que contiverem cláusula prevendo que o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas terá natureza adjudicativa ou híbrida poderão ser aditados para constar a natureza revisora, desde que seja estabelecido acordo entre as partes nesse sentido.

Art. 12. As dúvidas sobre a aplicação deste decreto serão dirimidas pela Procuradoria Geral do Município, que poderá expedir normas complementares necessárias à adequada execução deste decreto.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de fevereiro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 10 de fevereiro de 2021.

#### DECRETO Nº 60.068, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

*Revoga o Decreto nº 12.162, de 20 de agosto de 1975.*

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e à vista dos elementos constantes do processo administrativo nº 6010.2020/0003308-1

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 12.162, de 20 de agosto de 1975, que declarou de utilidade pública a entidade denominada SEICHO-NO-IE DO BRASIL, CNPJ nº 61.278.388/0001-81.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de fevereiro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 10 de fevereiro de 2021.

#### DECRETO Nº 60.069, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

*Dispõe sobre permissão de uso à São Paulo Turismo S.A. - SP Turis, a título precário e gratuito, de áreas públicas municipais situadas nos alinhamentos da Avenida Olavo Fontoura, da Marginal Tietê e da Avenida Assis Chateaubriand, Subprefeitura Santana/Tucuruvi.*

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto no artigo 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a outorga de permissão de uso à São Paulo Turismo S.A. - SP Turis, a título precário e gratuito, das áreas públicas municipais localizadas nos alinhamentos da Avenida Olavo Fontoura, da Marginal Tietê e da Avenida Assis Chateaubriand, Subprefeitura de Santana/Tucuruvi, caracterizada conforme artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único A permissão de uso de que trata o "caput" deste artigo terá a finalidade de garantir o acesso e, consequentemente, a gestão e a exploração das referidas áreas públicas em conjunto com as contíguas do Complexo Anhembi.

Art. 2º As áreas referidas no artigo 1º deste decreto apresentam as seguintes características:

I - Área I, localizada no alinhamento da Avenida Olavo Fontoura, com 7.265,23m<sup>2</sup> (sete mil e duzentos e sessenta e cinco metros e vinte e três decímetros quadrados), configurada na Planta TPRN/04/OD/002/0 (documento SEI nº 033073386) e no Memorial Descritivo nº 033073422, encartados ao processo SEI nº 6011.2020/0003362-1;

II - Área II, localizada no alinhamento da Marginal Tietê, com 16.390,84m<sup>2</sup> (dezesseis mil e trezentos e noventa metros e oitenta e quatro decímetros quadrados), configurada na Planta TPRN/04/OD/002/0 (documento SEI nº 033073386) e no Memorial Descritivo nº 033073447, encartados ao processo SEI nº 6011.2020/0003362-1;

III - Área III, localizada no alinhamento da Avenida Olavo Fontoura, com 7.901,79m<sup>2</sup> (sete mil e novecentos e um metros e setenta e nove decímetros quadrados), configurada na Planta TPRN/04/OD/001/0 (documento SEI nº 033073359) e no Memorial Descritivo nº 033073474, encartados ao processo SEI nº 6011.2020/0003362-1; e

IV - Área IV, localizada no alinhamento da Avenida Assis Chateaubriand, com 5.362,09m<sup>2</sup> (cinco mil e trezentos e sessenta e dois metros e nove decímetros quadrados), configurada na Planta TPRN/04/OD/001/0 (documento SEI nº 033073359) e no Memorial Descritivo nº 033073507, encartados ao processo SEI nº 6011.2020/0003362-1.

Art. 3º Do Termo de Permissão de Uso a ser formalizado na Coordenadoria de Gestão do Patrimônio - CGPATRI, além das cláusulas usuais, deverá constar que a permissionária ficará obrigada a:

I - não utilizar as áreas para finalidade diversa da ora prevista, bem como não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, exceto na hipótese dessa cessão destinar-se à viabilização da gestão e operação do Complexo do Anhembi, nos termos do parágrafo único do artigo 1º deste decreto;

II - não realizar quaisquer obras, ampliações ou benfeitorias na área cedida sem prévia e expressa aprovação do projeto pelo órgão municipal competente;

III - não permitir que terceiros se apossessem do imóvel, bem como dar conhecimento imediato ao Município de qualquer turbacão de posse que se verifique;

IV - restituir a área imediatamente, tão logo solicitada pelo Município, sem direito de retenção e independentemente de pagamento ou indenização pelas benfeitorias executadas, ainda que necessárias, as quais passarão a integrar o patrimônio público municipal;

V - proceder à obtenção das licenças cabíveis perante os órgãos competentes, especialmente no tocante às condições de segurança;

VI - responsabilizar-se por quaisquer eventos que decorram da utilização do bem antes e após a completa regularização das edificações porventura existentes e do uso.

Art. 4º No caso da cessão das áreas, conforme inciso I do artigo 3º deste decreto, a permissão de uso passará a ter caráter oneroso, estando a permissionária ou o terceiro ao qual forem cedidas as áreas obrigado a pagar contraprestação pecuniária mensal diretamente em favor do Município.

Parágrafo único O valor da contraprestação mensal e a sua forma de pagamento serão estabelecidos posteriormente, em instrumento específico.

Art. 5º O Município terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto e no respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 6º O Município não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos causados por obras, serviços e trabalhos a cargo da permissionária realizados nas áreas públicas municipais.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de fevereiro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

CESAR ANGEL BOFFA DE AZEVEDO, Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 10 de fevereiro de 2021.

#### DECRETO Nº 60.070, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

*Revoga o Decreto nº 11.684, de 9 de janeiro 1975.*

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e à vista dos elementos constantes do processo administrativo 6010.2020/0003900-4,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 11.684, de 9 de janeiro 1975, que declarou de utilidade pública a entidade denominada MUSEU DE ARTE MODERNA DE SÃO PAULO.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de fevereiro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 10 de fevereiro de 2021.

#### DECRETO Nº 60.071, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

*Revoga o Decreto nº 46.095, de 18 de julho de 2005, que dispõe sobre permissão de uso, a título precário e gratuito, de imóvel de propriedade municipal.*

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista os elementos constantes do processo administrativo SEI nº 6066.2019/0007270-6,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 46.095, de 18 de julho de 2005, que dispõe sobre a permissão de uso, a título precário e gratuito, da área de propriedade municipal que especifica, situada na Rua Borges Lagoa, nº 930, tendo em vista sua doação para a Fundação Oswaldo Ramos, para ampliação das instalações do Hospital do Rim e Hipertensão, nos termos autorizados pela Lei nº 14.497, de 30 de agosto de 2007.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de fevereiro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

CESAR ANGEL BOFFA DE AZEVEDO, Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 10 de fevereiro de 2021.

#### DECRETO Nº 60.072, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

*Denomina o logradouro público que especifica.*

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso da atribuição conferida pelo inciso XI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e em vista do que consta dos processos administrativos nº 2017-0.034.922-4 e 6068.2020/0004921-9,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Rua Álvaro Santana de Aguiar, CODLOG 52.129-9, a via aberta sobre o Espaço Livre 1 da planta de loteamento AU 15/3515/82, conhecida por Rua existente e Rua sem denominação, com início na Rua Rene Castera, entre a Rua sem denominação - CODLOG 48.315-0 e a Rua Ricardo Brosca - CODLOG 43.844-8, e término a aproximadamente 145,00 metros além do seu início, localizada no setor 256, quadra 41, no Distrito de Jardim Ângela, Subprefeitura de M'Boi Mirim.